



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.003146/93-19
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.148
RECURSO Nº : 117.411
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS-SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

De acordo com as conclusões apresentadas em laudo de análise produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), o produto comercialmente denominado "BISFENOL A PROPOXILADO" apresenta constituição química definida, não podendo ser enquadrado no código tarifário TAB/SH 3823.90.9999.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.411
ACÓRDÃO Nº : 302-34.148
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS-SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Procedo à transcrição do relatório e voto que integram a Resolução nº 302-0.811, por tratar-se de retorno de diligência.

Sob o código tarifário 29.07.23.0000, a empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria comercialmente denominada "BISFENOL A. PROPOXILADO", descrevendo como sendo um "polímero de óxido de propileno e bisfenol A, estado líquido, viscoso".

A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, promoveu sua reclassificação para o código tarifário 3823.90.9999, com base no laudo técnico nº 2391/91, e respectivo aditamento, produzido pelo LABANA/SANTOS, que descreveu o produto como sendo "1,1 - [(1 - metiletideno) - bis (p-fenileno)] - bis - Poli (oxipropileno) Glicol (Bisfenol A Propoxilado), com predominância 1,1 - [(1 - metiletideno) - bis - (p-fenilenoxi)] - bis - 2 - propanol - (Bisfenol A. Dipropoxilado)," um produto de constituição química não definida com predominância do Bisfenol A, Dipropoxilado, diferente do Bisfenol A. ou seus sais, que apresentam constituição química definida.

O laboratório informa que não dispõe de informações técnicas específicas que confirmem seu uso.

Em aditamento ao referido laudo, o Labana acrescenta que a mercadoria analisada não pertence ao grupo dos Poliolefinas Sintéticas Líquidas, Resóis ou outros Pré-polímeros, e que essa apresenta menos de 5 (cinco) motivos monoméricos, em média.

Em impugnação supostamente tempestiva, uma vez que se faz impossível sua correta aferição, face à declarada inexistência do A.R. referente à intimação contribuinte, esclarece este que a mercadoria despachada, por ser também denominada comercialmente "DIANOL 33", aproveita os dados da literatura referente a esse produto aposta, à fl. 19 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.411
ACÓRDÃO Nº : 302-34.148

Bisfenol A. Propoxilado em vários graus de propoxilação, e que são produtos e sub-produtos oriundos do processo de fabricação que, se tiverem sido deixados propositalmente no produto final, não se justifica a definição do grau de pureza deste que, nesse caso, passaria a constituir-se numa preparação onde todos os constituintes são igualmente importantes.

Porém, de qualquer forma, esclarece que o teor do constituinte predominante (Bisfenol A. Dipropoxilado) é de 50%, dos demais constituintes é de 36,6%, 10,5% e 1,9% (outros Bisfenol A. Propoxilados).

Nova consulta formulada pela repartição levou o LABANA a expedir a Informação Técnica nº 100/94, para esclarecer que é perfeitamente possível, do ponto de vista químico, e viável, do ponto de vista comercial, avançar no processo de purificação da mercadoria submetida a análise.

Argumenta que, tanto é assim, que existe a mercadoria comercialmente denominada "DIANOL 33", que nada mais é do que o produto com grau de pureza de 98,5%, fruto de processos de purificação.

Às fls. 38 à 42 dos autos, encontra-se a decisão singular que considerando procedente a ação fiscal, ensejou a interposição tempestiva de recurso voluntário, onde o sujeito passivo insiste em que o produto "DIANOL", é a denominação comercial dada por outro fabricante à mesma mercadoria que submeteu a despacho,

Afirma, outrossim, que o produto Bisfenol A. Propoxilado-292 é um produto químico definido, de fórmula química conhecida. Diz que o laboratório considera como compostos de constituição química definida, apenas aqueles com elevado grau de pureza, o que não é correto, segundo o que estabelecem a Regra Geral 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado, conjugada com a Nota Explicativa 1, do capítulo 29 da Tabela Aduaneira.

Argumenta que nas Considerações Gerais sobre o assunto, TOMO I das NESH, o alcance do termo impurezas se restringe aos casos em que as substâncias, diferentes do produto final, encontradas no composto não foram a ele adicionados ou nele deixados propositalmente para torná-lo particularmente apto para um fim específico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.411
ACÓRDÃO Nº : 302-34.148

No caso em espécie, não foi possível ao LABANA determinar se impurezas encontradas foram deixados propositalmente no produto final, para torná-lo particularmente apto para um fim específico.

Logo, o resultado da análise não é conclusivo para fundamentar a reclassificação tarifária proposta.

Conclui, afirmando que por suas características físico-químicas, por sua estrutura molecular e emprego, a mercadoria em questão é a mesma denominada "DIANOL 33".

No entanto, concorda que não se trata de um sal de Bisfenol A, mas, sim de um composto de função éter-álcool-fenol, da posição 2902.50.9900, e não 2907.23.0000 conforme declarou inicialmente.

Para finalizar, pede o afastamento da penalidade aplicada, uma vez que o código tarifário que considera correto mantém a mesma base de tributação do anterior, e que encontra guarida no P.N. CST nº 477/88, para eximir-se da multa cominada.

É o relatório.

VOTO

Sendo parcos os elementos disponíveis nos autos, no que respeita à identificação da mercadoria importada, proponho o retorno do processo em diligência INT, através da repartição de origem, com vistas a colher informações complementares que possam conduzir à correta classificação tarifária do produto em questão.

Sendo assim, se possível, deve ser enviada àquele instituto amostra da mercadoria, para realização de novo exame laboratorial.

Porém, caso não se encontre disponível amostra para exame de contraprova, seja o processo enviado ao INT para a produção de informação técnica, que responda, na medida do possível, os quesitos a seguir formulados:

- 1 - Identificação do produto descrito pelo importador como sendo: "POLÍMERO DE ÓXIDO DE PROPILENO E BISFENOL A." comercialmente denominado "BISFENOL A. PROPOXILADO".
- 2 - O produto analisado apresenta constituição química definida?
- 3 - Podem ser consideradas impurezas do processo de fabricação, os sub-produtos encontrados na mercadoria examinada? porque?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.411
ACÓRDÃO Nº : 302-34.148

4 - Se o produto em questão, quando submetido a processo purificação, à semelhança do que ocorre para obtenção do “DIANOL 33”, mantém mesma finalidade de uso.

5 - Constitui-se a mercadoria numa preparação química?

6 - As impurezas deixadas no produto final prestam-se a torná-lo particularmente apto a determinada aplicação?

7 - Em caso positivo, quais as aplicações do produto purificado e quais as do produto não submetido a processo de purificação?

8 - Pode a mercadoria analisada ser descrita como sendo um composto de função éter - álcool - fenol, da posição TAB/SH 2909.50.9900?

Após audiência junto ao INT, abrir prazo para que o sujeito passivo manifeste-se nos autos. (fls. 112).

Em atendimento à diligência solicitada nos termos da Resolução a que nos referimos, o Laboratório Nacional de Análise encaminhou ao INT contra-prova da amostra referente ao pedido de exame nº 155/200, cuja realização conduziu ao laudo técnico que embasou a autuação ora sob apreciação.

Dessa forma, verifica-se que a amostra enviada ao INT, e por este submetida a análise, refere-se à mercadoria despachada por meio da D.I nº 013.793/91, inobstante constar do Relatório Técnico, (fl. 93), produzido por esse Instituto, sob o título “Natureza do Serviço”, tratar-se de Parecer técnico sobre o Produto “DIANOL 33”.

É o relatório. .



RECURSO Nº : 117.411
ACÓRDÃO Nº : 302-34.148

VOTO

Confiante na credibilidade da instituição consultada e na certeza de que a amostra enviada e submetida a análise continha a mercadoria de que tratam os autos, entendo a menção ao "DIANOL 33" como um equívoco, para me prender às respostas aos quesitos formulados.

Inicialmente o laudo do INT confirma a identificação do produto como sendo "Bisfenol A Propoxilado", para em seguida descrevê-lo como sendo um composto de constituição química definida.

A esse respeito assim se manifestou o parecerista:

A reação entre um mol de "Bisfenol A" e dois moles de óxido de propileno dá origem a um mol do produto **2,2-bis[4-(2-hidroxi)propoxi]fenil]propano** [116-37-01], de acordo com a reação química descrita abaixo:

------(omissis)

Trata-se de uma **reação de alcóólise de epóxidos**, também chamada *(3)OC-seco-Alcoxy-de-alcoxilação*, catalisada tanto por ácido quanto por base, que **ocorre entre um álcool ou um fenol (caso do "Bisfenol A") e um epóxido (óxido de propileno)**, via mecanismo de substituição nucleofílica, fornecendo um **β -hidroxi-éter**, como o **2,2-bis[4-(2-hidroxi)propoxi]fenil]propano**, que pode ser denominado genericamente de "Bisfenol A propoxilado".

No entanto, na presença de moléculas adicionais de óxido de propileno, ou seja, quando a relação estequiométrica entre os reagentes for diferente da indicada acima, podemos ter a formação de outros produtos que também podem ser denominados genericamente como "Bisfenol A propoxilado". O 2,2-bis[4-(2-hidroxi)propoxi]fenil]propano formado inicialmente, quando reagem uma molécula de "Bisfenol A" e duas moléculas de óxido de propileno, é um álcool e, como tal, pode continuar reagindo com moléculas adicionais de óxido de propileno (a reação envolvida é novamente uma alcóólise de epóxidos, só que os reagentes, agora, são o 2,2-bis[4-(2-hidroxi)propoxi]fenil]propano e o óxido de propileno), fornecendo outros β -hidroxi éteres com denominação genérica de "Bisfenol A propoxilado": .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.411
ACÓRDÃO Nº : 302-34.148

----- (omissis)

É a estes outros β -hidroxi éteres que a ficha técnica (fl. 19 dos autos) do produto Dianol 33 se refere quando especifica o "teor máximo de adutos com mais de 2 moles de óxido de propileno por mol de bisfenol" como sendo de 3,5%. Tratam-se, portanto de subprodutos da reação de preparação do Dianol 33, de forma que o **produto analisado apresenta constituição química definida.**

Quanto à sua finalidade de uso, o laudo afirma ser esta a mesma, tanto para o produto purificado (Dianol 33), quanto para o produto contendo impurezas (Bisfenol A propoxilado) inerentes ao processo de obtenção, as quais não tornam o produto particularmente apto para uma determinada aplicação.

Encerrando o parecer, comparece a informação de que a mercadoria analisada pode ser descrita como sendo um composto de função éter-álcool-fenol.

Assim sendo, por considerar errôneo o enquadramento tarifário proposto pelo fisco, no código TAB/SH 3823.90.9999, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10845.003146/93-19

Recurso nº : 117.411

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.148.

Brasília-DF, 01/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 15/03/00


LUCIANA CORRÊZ ROMÃO MESIRES
Procuradora da Fazenda Nacional